



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselh.
Publicado no Diário Of.
de 28 / 09
Rubrica

Processo : 10283.000375/97-55
Acórdão : 203-07.393
Recurso : 110.529

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : SPP SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PIS – COMPENSAÇÃO – PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE CÁLCULOS – O pedido deve ser recebido e processado nos termos da IN SRF nº 21/97, pela qual a compensação se fará em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPP SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000375/97-55
Acórdão : 203-07.393
Recurso : 110.529

Recorrente : SPP SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/58), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 34/47), que julgou procedente o despacho de fl. 23, que indeferiu o pedido de homologação de cálculos para reconhecimento de créditos com objetivos de compensação de débitos.

A recorrente, em sua petição inicial, requereu o reconhecimento e homologação de créditos para posterior compensação de débitos, tendo em vista haver recolhido a Contribuição para o PIS em valores superiores ao devido, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Manaus - AM indeferiu o pedido com fundamento no disposto na Medida Provisória nº 1.175 e edições posteriores, que ao dispensar a constituição do crédito tributário com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, determinou que da aplicação da mesma Medida Provisória não “ implicará restituição de quantias pagas.”

A empresa recorreu da decisão acima, demonstrando que recolheu indevidamente PIS e que tem direito à restituição das quantias pagas.

A decisão recorrida entendeu que o “*contribuinte poderá exercer o direito de compensação, sob plena e exclusiva responsabilidade...*”, bem como que não há a menor possibilidade de ser reconhecida a compensação pela administração por refugir a esta o controle da constitucionalidade das leis.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, para afirmar que com a Resolução do Senado Federal nº 49/95, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, alcançou a todos os contribuintes, ou seja, quer tenham feito parte ou não do litígio, que de acordo com as decisões judiciais, que transcreve, tem direito de pleitear a restituição do que pagou a maior.

É o relatório.



Processo : 10283.000375/97-55
Acórdão : 203-07.393
Recurso : 110.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O que a Recorrente solicita é que a autoridade administrativa pratique os atos necessários para:

"... homologar os cálculos indicados ou determinar sua conferência nos termos da legislação aplicável." (fls. 10)

O objetivo do pedido é o de que a recorrente possa efetuar a compensação dos valores que entende recolhidos a maior, devidamente corrigidos monetariamente.

Os contribuintes sempre lutaram para que fosse reconhecido o direito de efetuar a autocompensação dos seus créditos, tendo o Poder Judiciário aceito este ponto de vista:

"A 1ª Seção deste Tribunal, contudo, por maioria de um voto, entendeu possível a compensação via autolancamento do contribuinte, como no pedido destes autos." (RESP 202.176/PR, Relator Min. José Delgado, STJ, DJ de 01.07.99, pág. 138).

A Instrução Normativa nº 21, de 10.03.99, estipula:

"Art. 12 – Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado."

O que a recorrente pediu está de acordo com o artigo suso transcrito, requereu a homologação dos seus cálculos para posterior compensação, devendo o pedido ser recebido e processado nos termos da IN suso referida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES